



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000431724**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021492-03.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado MICHAEL WILLIANS BISPO DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.572

**Apelação nº 1021492-03.2022.8.26.0053**

Apelante: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Apelado: **MICHAEL WILLIAMS BISPO DE SOUZA**

Interessado: **SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO  
FUNDIÁRIA DA SUBPREFEITURA DE ITAQUERA**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Sergio Serrano Nunes Filho

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE  
SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.**

**I. Caso em Exame**

**1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de São Paulo contra sentença que julgou extinto o mandado de segurança impetrado por Michael Willians Bispo de Souza, sem apreciação do mérito, mas manteve a tutela de urgência deferida para impedir a demolição de imóvel do apelado, até o trânsito em julgado da sentença.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em determinar se a manutenção da tutela de urgência é cabível após a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do apelado.**

**III. Razões de Decidir**

**3. A tutela de urgência foi mantida inadequadamente, pois a extinção do feito sem resolução de mérito, com reconhecimento da ilegitimidade ativa do apelado, impede a subsistência de medida que o beneficie, pois não comprovou ser titular do bem da vida protegido de forma antecipada. 4. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 405, de 1º/06/1.964, do STF, que determina a cessação dos efeitos da liminar concedida quando o mandado de segurança é denegado.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. APELAÇÃO PROVIDA, para revogar a tutela de urgência antes deferida. 6. Tese de julgamento: "1. A extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, impede a manutenção de tutela de urgência. 2. Cabível a aplicação, por analogia, da Súmula nº 405, de 1º/06/1.964, do STF".**

Trata-se de **apelação** interposta pelo **Município de São Paulo** contra a r. sentença (fls. 62/63), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **Michael Willians Bispo de Souza** em face de ato do **Secretário de Habitação e Regularização Fundiária da Subprefeitura de Itaquera**, que **julgou extinto o feito**, sem apreciação do mérito, mas manteve a tutela de urgência antes deferida (fls. 17), até o trânsito em julgado. Não houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 81/86), em síntese, que o Juízo "a quo" manteve inadequadamente os efeitos da tutela de urgência deferida, mesmo com o julgamento pela extinção do feito sem resolução de mérito. Defende que a tutela de urgência tem como requisito a "fumaça do bom direito", extirpada pela cognição exauriente realizada em sentença, cumprindo, assim, a revogação da tutela, e não sua manutenção. Pede, então, a reforma da r. sentença, apenas na parte em que manteve a tutela de urgência deferida até o trânsito em julgado.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo apelado (fl. 93), embora devidamente intimado (fls. 90).

A douta Procuradoria de Interesses Difusos e Coletivos opinou pelo provimento do recurso do apelante (fls. 101/102), para que consigne em sentença a revogação da tutela de urgência antes deferida.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, somente no efeito devolutivo, por este RELATOR, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009<sup>1</sup>.

**Relatado de forma sintética, passo a**

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

(...)

§ 3º. A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

**fundamentar e decidir.**

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo apelado em face de ato do interessado, por meio do qual almeja a suspensão de ordem de demolição de todas as residências localizadas na Rua Malmequer do Campo, nº 500, Lote 500-B, Jardim Helian, no Município de São Paulo, incluindo a sua própria.

O apelado alegou que a demolição foi autorizada pelo interessado sem aviso prévio ou oportunidade de diálogo, em violação ao processo de regularização fundiária em curso, com fundamento na Lei Federal nº 13.465, de 11/07/2.017.

O Juízo "a quo" **deferiu** pedido de tutela de urgência para impedir a demolição unicamente do imóvel ocupado pelo apelado (fls. 17), e o interessado prestou informações, defendendo a legalidade do ato, sob o argumento de que as edificações situadas na Rua Malmequer do Campo, nº 500, Lote 500-B, Jardim Helian, são fruto de loteamento irregular, sendo a ordem de demolição restrita às moradias não consolidadas e construções em andamento.

O Ministério Público/SP, em primeiro grau, emitiu parecer defendendo, preliminarmente, a existência de ilegitimidade ativa do apelado e, no mérito, a denegação da segurança (fls. 55/61).

Sobreveio, então, a r. sentença (fls. 62/63) que **julgou extinto o feito**, sem apreciação do mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Ministério Público/SP. O Juízo "a quo" entendeu que o apelado não pôde individualizar a área correspondente à sua moradia, não comprovou ser proprietário da área em que situado o loteamento irregular, e não pode defender direito alheio pertencente às

centenas de moradores que ocupam a área. Contudo, a sentença manteve a tutela de urgência anteriormente deferida até o trânsito em julgado, impedindo a demolição do imóvel ocupado pelo apelado.

Contra essa decisão se insurgiu o apelante, **apenas** quanto à manutenção da tutela de urgência até o trânsito em julgado da sentença.

Com efeito, é entendimento sedimentado pela Súmula nº 405, de 1º/06/1.964, do Supremo Tribunal Federal, que:

**Denegado o mandado de segurança pela sentença**, ou no julgamento do agravo, dela interposto, **fica sem efeito a liminar concedida**, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (negritei)

Esse entendimento deve ser aplicado, por analogia, ao caso concreto, já que, reconhecida pelo próprio Juízo “a quo” a ilegitimidade ativa do apelado para propositura do mandado de segurança, com extinção do feito, também não poderia subsistir tutela de urgência que lhe aproveitasse, pois o bem da vida pleiteado de forma antecipada não está, comprovadamente, em sua esfera de direitos.

Assim, a r. sentença deve ser reformada em parte para **revogar** a tutela de urgência antes deferida (fls. 17), considerando o reconhecimento da ilegitimidade ativa do apelado e a extinção do mandado de segurança, sem julgamento do mérito.

Sem majoração de honorários advocatícios, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12.016, de 07/08/2.009<sup>2</sup>.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **reformular em parte** a r. **sentença**, apenas para revogar a tutela de urgência antes deferida (fls. 17). No mais, mantenho a r. sentença questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Sem majoração de honorários advocatícios, como consta acima.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**  
**DESEMBARGADOR – RELATOR**  
(Assinatura Eletrônica)

<sup>2</sup> Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.